



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO Nº1/2026/2013 v

AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/201308184

INTERESSADO: ANA MARIA AMORIM EPP v

ENDEREÇO: RUA JOÃO BATISTA RIOS 1570 v FORTALEZA- CE v

CGF: 06.415.111-5 v

EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. O contribuinte deixou de entregar ao fisco os documentos solicitados através do Termo de Início, caracterizando embaraço à fiscalização, na forma disposto no Art. 82 inc. I da Lei 12.670/96 e Art.815,inc. I do Decreto Nº24.569/97, sujeitando-se o infrator a sanção indicada no Art. 123 VIII “ c” da Lei Nº12.670/96.

DECISÃO: PROCEDENTE

AUTUADO REVEL

JULGAMENTO Nº 3477/14

RELATÓRIO

Relata a peça inicial que o contribuinte acima nominado, deixou de entregar ao Núcleo de Auditoria Fiscal em Sobral - Ce a documentação fiscal e contábil solicitada no Termo de Início de Fiscalização 2013.12597.

JULGAMENTO Nº 3477/14

O agente do fisco aponta como infringido o Art. 815 do Decreto Nº 24.569/97 e aplica como penalidade a disposta no Art. 123 inciso VIII alínea “ c” da Lei Nº12.670/96.

O processo está devidamente instruído, com informação complementar, Mandado de Ação Fiscal, Termo de início de fiscalização, Ar do envio do Termo de Início, AR do envio do Auto de Infração e Informações complementares.

A ação fiscal não foi contestada pelo autuado, sendo lavrado o competente Termo de Revelia as fls. 20.

É o Relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Consta na inicial e informação complementar que o contribuinte foi intimado a apresentar a toda a documentação exigida no Termo de Início, porém, decorrido o prazo estipulado no presente documento o mesmo não atendeu a solicitação do fisco.

Conforme informação complementar o contribuinte foi intimado através do Termo de Início de Fiscalização Nº2013.12597 em 25/04/2013 a apresentar ao fisco toda a documentação contábil e fiscal no prazo de 10 dias.



JULGAMENTO Nº 3477/14

Vale destacar que o contribuinte fiscalizado encontra-se com sua inscrição estadual “ Baixada de Ofício ” desde 06/06/2011, dessa forma, foi devidamente intimada através de AR o representante legal da firma autuado a Sra. Ana Maria Amorim CPF 045.818.5363.70, endereço residencial Rua: Rosa Cordeiro, 120 B Ato. 308 Bairro Edson Queiros – Fortaleza – CE .

Decorrido o prazo estipulado no referido termo de início o contribuinte não apresentou a documentação solicitada, sendo lavrado em 16/05/2013 o presente auto de infração por embarço.

O dispositivo indicado pelo fisco guarda perfeita consonância com a infração apontada, art. 815 do decreto Nº24.569/97 senão vejamos:

“Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:

I — as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS; “

O Artigo acima descrito encontra amparo no artigo 82 da Lei Nº 12.670/96;

“ Art. 82. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar, conforme o caso, mercadoria, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, bem como prestar informações solicitadas pelo fisco:



JULGAMENTO Nº 3477/14

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no C.G.F. e todas as que tomarem parte em operações ou prestações relacionadas ao ICMS; "

Por desobediência ao dispositivo acima transcrito, sujeitar-se-á o infrator a sanção contida no Art. 123 VIII " c" na Lei 12.670/96, que assim dispõe:

" Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;"

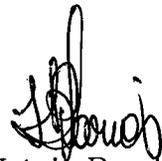
DECISÃO

Por tudo exposto julgo PROCEDENTE a presente ação fiscal, devendo o autuado ser intimado a recolher aos cofres da fazenda Pública Estadual o valor correspondente a 1.800 Ufirces, no prazo de 30 (trinta) dias, ou em igual prazo recorrer da presente decisão, ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO

MULTA.....1.800 UFIRCE'S

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, FORTALEZA, 17 de Novembro de 2014.



Helena Lúcia Bandeira Farias

Julgadora Administrativa - Tributário